



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 240381/22
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ
INTERESSADO: IDIR TREVISO
ADVOGADO /
PROCURADOR
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 946/22 - Tribunal Pleno

Pedido de Certidão Liberatória. Município de Ivaí. Irregularidade na gestão fiscal. Não atendimento ao mínimo constitucional no atendimento às aplicações em manutenção e desenvolvimento do ensino. Situação de calamidade pública. Excepcionalidade. Pelo Deferimento, em caráter excepcional, conforme precedentes.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido¹ de Certidão Liberatória protocolada pelo **MUNICÍPIO DE IVAÍ**, nos termos do art. 289 do RITCE-PR.

Em suas razões iniciais, aduziu a municipalidade que, não obstante o cálculo deste Tribunal de Contas tenha apontado o percentual de 24,83%, segundo os dados contábeis do município o percentual gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino ficou em 25,83%.

Todavia, ponderou que mesmo considerando o índice calculado pelo TCE-PR, houve apenas uma pequena diferença em relação ao não atingimento do mínimo constitucional de 25%. Enfatizou, ainda, que o município enfrentou dificuldades em virtude da pandemia do novo Coronavírus – Sars-Covid-19, que

¹ Peça n.º 03.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

causou a suspensão das atividades escolares, interferindo diretamente no montante de recursos aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Em relação ao pedido, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) manifestou-se pelo indeferimento, em virtude da constatação da irregularidade na Gestão Fiscal, uma vez que o índice aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme conclusões do relatório da Análise da Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2021, ficou abaixo dos 25% exigido pela norma constitucional, nos termos da Instrução n.º 1554 – CGM².

Já a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), conforme Informação n.º 1446/22 - CMEX³, informou que não foram encontradas pendências, concluindo que a municipalidade está apta a obter a Certidão requerida, nos termos do art. 95 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, considerando os precedentes deste Tribunal de Contas, nos quais a irregularidade referente à insuficiente aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino vêm sendo relevada, opinou pelo deferimento da expedição da certidão liberatória ao Município, consoante disposto no Parecer n.º 344/22 – 5PC⁴.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. Nos termos da instrução processual, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) apontou a existência de impeditivo à obtenção da certidão liberatória requerida pelo Município de Ivaí, conforme conclusões do relatório da Análise da Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2021, em relação à não aplicação do percentual constitucional mínimo em manutenção e desenvolvimento do ensino, vez que o ente atingiu 24,83%, ou seja, 0,17% abaixo do percentual constitucionalmente

² Peça n.º 05.

³ Peça n.º 06.

⁴ Peça n.º 07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

previsto, o que acarretaria a aplicação do art. 293⁵ do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

No que se refere à divergência de percentuais, destacou a unidade técnica:

No entanto, verifica-se que o Município não demonstrou a este Tribunal de Contas que empenhou despesas no primeiro quadrimestre de 2022 com o superávit das fontes de recursos destinadas à educação ao final de 2021, por meio da abertura de créditos adicionais.

Assim, entendemos que cabe ao Município solicitar no e-contas, por meio de requerimento externo, subassunto Gestão Fiscal Municipal, o recálculo da despesa com a manutenção e desenvolvimento do ensino ao final do exercício de 2021, demonstrando que empenhou despesas no primeiro quadrimestre de 2022 com o superávit das fontes de recursos destinadas à educação ao final de 2021, mediante a abertura de créditos adicionais, e que somados estes recursos o Município atingiu o percentual mínimo exigido constitucionalmente para 2021.

Ainda que considerado o percentual calculado com base nos dados constantes no SIM-AM, convém ponderar que, apesar de configurado o impedimento descrito no art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a realidade fática conduz a uma interpretação mais branda acerca das vedações, notadamente levando-se em conta a situação de calamidade pública dada em todo o território paranaense, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19.

Nessa perspectiva, considerando a excepcionalidade das circunstâncias referentes à pandemia do COVID-19, há a possibilidade de ocorrência

⁵ Art. 293. A liberação da certidão, requerida após protocolada a prestação de contas anual, estará condicionada à verificação do cumprimento das exigências constitucionais de aplicação mínima em saúde e ensino, no exercício imediatamente anterior. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§1º A verificação do cumprimento das exigências constitucionais se dará mediante análise dos dados enviados através do sistema eletrônico definido pelo Tribunal, relativo à prestação de contas do exercício imediatamente anterior, nos termos de ato normativo específico. (Antigo parágrafo único renumerado pela Resolução nº 69/2019)

§ 2º Para verificação do cumprimento das exigências constitucionais com saúde e educação, no primeiro ano de mandato, excetuada a hipótese de reeleição, serão consideradas, exclusivamente, as despesas nele executadas, incluindo-se, em relação às ações e serviços públicos de saúde, a obrigatória recomposição em relação ao exercício imediatamente anterior, nos termos dos arts. 25 e seguintes da Lei Complementar nº 141/2012. (Incluído pela Resolução nº 69/2019)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município pela não aplicação do mínimo em ensino. Considerando, ainda, que a restrição acima mencionada é a única apontada na instrução, assim a pequena diferença no percentual para o atingimento do limite mínimo (0,17%), entendo que, em caráter excepcional, o pleito deve ser atendido.

Por derradeiro, corroborando com a excepcionalidade do deferimento do pedido de certidão liberatória por este Tribunal de Contas em casos similares, destacam-se o Acórdão n.º 1544/20 - Segunda Câmara, Acórdão n.º 3575/21 - Segunda Câmara, Acórdão n.º 1122/21 - Primeira Câmara, Acórdão n.º 1094/21 - Primeira Câmara, e Acórdão n.º 1193/21, Acórdão n.º 1395/21, Acórdão n.º 1413/21, Acórdão n.º 1475/21 e Acórdão n.º 1481/21, estes últimos todos do Tribunal Pleno.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO pelo DEFERIMENTO** do requerimento apresentado pelo Município de Ivaí com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá **validade de 60 (sessenta) dias** a contar da publicação da presente decisão.

Remeta-se os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

Após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e archive-se o feito junto a Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – **DEFERIR** o requerimento apresentado pelo Município de Ivaí com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá **validade de 60 (sessenta) dias** a contar da publicação da presente decisão;

II – Determinar a remessa dos autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida;

III – Determinar, após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto a Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 20 de abril de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 12.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente